



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 037/2025 ANO XVI

Divulgação: segunda-feira, 24 de fevereiro de 2025

Publicação: terça-feira, 25 de fevereiro de 2025

Desembargador Jadir Silva
Presidente

Desembargador James Ferreira Santos
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani Viana Mendes
Sec.Esp.Presidência

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Apresentou-se neste Tribunal, a partir de 24/02/2025, o nº 126.445-6, 2º Sgt BM Wagner Magno Alves dos Santos.

PORTARIA N. 1.686, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DESEMBARGADOR JADIR SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal e à vista do disposto no art. 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no item 18.6, alínea "a", do Edital n. 1/2021 do Concurso Público para provimento de cargos vagos de Oficial Judiciário e Analista Judiciário e para formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a nomeação constante da Portaria n.º 1.680/2025, publicada no Diário da Justiça Militar Eletrônico - DJMe de 22/01/2025, da candidata a seguir relacionada, em virtude de não ter tomado posse no prazo legal.

CARGO / ESPECIALIDADE / CLASSE: Oficial Judiciário / Oficial Judiciário / D
CÓDIGO / PADRÃO: JM-NM OJ-P61 / PJ-28
NOME: Rafaela Carvalho Nunes
CLASSIFICAÇÃO DE NEGRO: 8

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a)Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

PORTARIA N. 1.687, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DESEMBARGADOR JADIR SILVA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 14, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal e em conformidade com o disposto no art. 96, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no item 18.6, alínea "a", do Edital n. 1/2021 do Concurso Público para provimento de cargos vagos de Oficial Judiciário e Analista Judiciário e para formação de cadastro de reserva do quadro de pessoal dos servidores da Justiça Militar de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear, na forma do item 6.15 do Edital n. 01/2021, o candidato abaixo relacionado, habilitado em Concurso Público de Provas, conforme homologação publicada no DJMe de 11/03/2022, para exercer, em caráter efetivo, as funções de cargo a seguir, indicado por sua especialidade, do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, constante do Anexo I da Lei n. 23.755, de 06 de janeiro de 2021, e em conformidade com o disposto no art. 21 da Constituição Estadual.

CARGO / ESPECIALIDADE / CLASSE: Oficial Judiciário / Oficial Judiciário / D

CÓDIGO / PADRÃO: JM-NM OJ-P61 / PJ-28

NOME: Marcelo Gonçalves de Abreu

CLASSIFICAÇÃO DE NEGRO: 9

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **JADIR SILVA**
Presidente

ATO(S) DO VICE-PRESIDENTE

Expedindo, em favor do Desembargador Jadir Silva, o presente Título Declaratório do direito a 03 (três) meses de férias-prêmio, referentes ao 11º (décimo primeiro) quinquênio, a partir de 21/02/2025, nos termos do art. 124 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, com a redação dada pela a Lei Complementar n. 146, de 9 de janeiro de 2018, para uso oportuno.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo licença-saúde, nos termos do art. 33 da Portaria TJMMG n. 908/2016, ao servidor Leonardo Luiz do Prado, Oficial Judiciário, JME 0422-7, 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 19/02/2025.

Deferindo, nos termos do art. 22 da Portaria TJMMG n. 908/2016, licença-luto ao servidor Edivaldo Pereira dos Santos, Analista Judiciário, JME 0375-1, por 8 (oito) dias, a partir de 16/02/2025.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - COMPETÊNCIA

Processo n. 2000532-73.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Suscitante: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Suscitada: Juíza de Direito Substituta da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em firmar a competência do juízo da 2ª AJME, ao qual foi livremente distribuído o Inquérito Policial Militar n. 2000532-73.2024.9.13.0002, devendo o referido feito permanecer na jurisdição da douta Juíza de Direito Substituta da 2ª AJME.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E AÇÃO PENAL COM FATOS CONEXOS. SENTENÇA JÁ PROFERIDA EM UM DOS FEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PARA FINS DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

Conflito negativo de competência instaurado entre juízos da Justiça Militar estadual para determinar a jurisdição competente para o processamento do Inquérito Policial Militar (IPM) n. 2000532-73.2024.9.13.0002, que apura a possível prática dos crimes de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM) e falso testemunho por militares envolvidos no atendimento a uma ocorrência de violência doméstica. A controvérsia surge porque fatos conexos já foram objeto da Ação penal n. 2000262-46.2024.9.13.0003, na qual foi proferida sentença em 19/11/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se há conexão apta a justificar a reunião do IPM n. 2000532-73.2024.9.13.0002 à Ação penal n. 2000262-46.2024.9.13.0003, considerando que esta última já foi sentenciada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A conexão entre processos visa à unidade da jurisdição e à harmonização das decisões, sendo aplicável enquanto ambos os feitos estiverem em curso, conforme os princípios da economia processual e da segurança jurídica.

A Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", afastando, assim, a possibilidade de reunião do inquérito ao feito já sentenciado.

Embora os fatos investigados no IPM n. 2000532-73.2024.9.13.0002 estejam ligados ao mesmo contexto fático da ação penal já julgada, trata-se de autores distintos, o que não impõe a unidade de julgamento.

Não há qualquer irregularidade ou entrave na tramitação do IPM no juízo ao qual foi distribuído, sendo este o competente para seu processamento e eventual ação penal futura.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conflito resolvido para firmar a competência do juízo da 2ª AJME.

Tese de julgamento:

A reunião de processos por conexão não se justifica quando um deles já foi sentenciado, nos termos da Súmula 235 do STJ.

A apuração de crimes conexos, mas atribuídos a autores distintos, pode ocorrer em processos separados sem prejuízo à instrução e ao julgamento.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 324; Súmula 235 do STJ.

PRIMEIRA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000002-41.2025.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000394-40.2023.9.13.0003

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Paciente: Alessandro Augusto da Silva

Impetrante/Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

Coator apontado: Juiz de Direito Substituto da 5ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRINTS DE REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE UTILIDADE E RELEVÂNCIA. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM DENEGADA.**

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu pedido de prova pericial em prints de redes sociais apresentados no inquérito policial militar (IPM), sob o fundamento de que a perícia não poderia atestar a veracidade e a origem das informações apenas com base em capturas de tela. O impetrante alega cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento da prova pericial sobre os prints apresentados nos autos configura cerceamento de defesa ou se está amparado na discricionariedade judicial quanto à condução da instrução probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juiz pode indeferir diligências probatórias quando as considerar irrelevantes, impertinentes ou desnecessárias, nos termos do poder instrutório conferido pelo ordenamento jurídico.

A perícia pretendida é inviável, pois se limitaria a constatar a impossibilidade de atestar a veracidade e a origem dos elementos de informação apenas com base em prints de redes sociais.

A produção de prova pericial deve atender aos requisitos de admissibilidade, pertinência, conclusividade e possibilidade, não sendo cabível quando sua utilidade não se comprova de forma objetiva.

O indeferimento fundamentado da prova não configura cerceamento de defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais superiores.

A verificação da autenticidade das publicações poderia ser realizada por outros meios idôneos, como a própria navegação no perfil em questão ou, se necessário, mediante requerimento de quebra de sigilo à plataforma responsável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

O juiz pode indeferir prova pericial quando demonstrada sua inutilidade ou impossibilidade, sem que isso configure cerceamento de defesa.

A perícia em prints de redes sociais, sem acesso ao conteúdo original ou à base de dados da plataforma, não é meio idôneo para atestar a veracidade e a origem das informações.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 30.253/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 01.10.2013, DJe 10.10.2013; STJ, AgRg no RHC 160.301/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, j. 07.06.2022, DJe 10.06.2022.

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000009-33.2025.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000443-50.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Paciente: Pedro Henrique Braga Hermógenes

Impetrante/Advogado: Flávio da Silva Duarte (OAB/MG 066528)

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular da 2ª Auditoria Judiciária Militar Estadual

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL MILITAR – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA APRESENTADA POR OCASIÃO DE INFORMAÇÃO PRESTADA EM SUA OITIVA EM SEDE DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINARES DE PORTARIA N. 01/2023-ABM – MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO INCONFORMISMO DA OFENDIDA PARA APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA CRIMINOSA COMETIDA PELO ORA PACIENTE – FATOS OCORRIDOS ENTRE MEADOS DE JUNHO E SETEMBRO DE 2021 E REPRESENTAÇÃO APRESENTADA EM 09/01/2022 – PRAZO INFERIOR A SEIS MESES – NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA, CAUSA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107, IV, DO CÓDIGO PENAL – PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PARA QUE SOMENTE AO FINAL SEJA POSSÍVEL DECIDIR SOBRE A PROCEDÊNCIA OU NÃO DA AÇÃO PENAL MILITAR – ORDEM DENEGADA.

APELAÇÃO

Processo n. 2000396-41.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Carlos Eduardo Alves

Advogado(a/s): Paulo Henrique Souza Ribeiro (OAB/MG 158375) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSERÇÃO DE DADOS DIVERGENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DO CRIME. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que absolveu militar denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica (art. 312 do Código Penal Militar), com fundamento no art. 439, "e", do Código de Processo Penal Militar. A acusação sustentou que o réu teria inserido declaração falsa em boletim de ocorrência, omitindo a condição de inabilitação do civil abordado e descrevendo o veículo como estacionado, quando este estaria em movimento no momento da abordagem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do réu pelo crime de falsidade ideológica, considerando as divergências entre a narrativa dos autos e a denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A configuração do crime de falsidade ideológica exige a inserção dolosa de declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o propósito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

A prova colhida nos autos demonstrou que o veículo abordado estava estacionado no momento da fiscalização, conforme relatos da guarnição e demais elementos probatórios, afastando a alegação de que o militar teria falsificado a realidade dos fatos.

A inabilitação do civil abordado, por si só, não configura elemento essencial para a tipificação do crime, pois a infração de trânsito pressupõe a condução do veículo no momento da abordagem, circunstância não comprovada nos autos.

Diante da ausência de provas concretas que evidenciem o dolo de falsear a verdade em documento público, a absolvição do réu deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A tipificação do crime de falsidade ideológica exige demonstração inequívoca de dolo na inserção de declaração falsa ou diversa da verdade em documento público.

A inabilitação do abordado não constitui, por si só, elemento essencial para a caracterização do crime de falsidade ideológica, quando a abordagem policial ocorre com o veículo estacionado.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 312; Código de Processo Penal Militar, art. 439, "e".

APELAÇÃO

Processo n. 2000201-82.2024.9.13.0005

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: F.A.S.B.
Advogado: Dhouglas Araújo Soares (OAB/MG 176129)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Ementa: DIREITO PENAL MILITAR. APELAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. GRAVIDADE DO CRIME. LUGAR DA INFRAÇÃO. BIS IN IDEM. ARREPENDIMENTO APÓS O CRIME. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra sentença que fixou a pena do réu condenado pela prática de crimes em continuidade delitiva, insurgindo-se contra a não incidência das circunstâncias judiciais do “lugar da infração” e da “atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime” para fins de majoração da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o “lugar da infração” pode ser utilizado como circunstância judicial autônoma, além da já reconhecida “gravidade do crime”, sem configurar bis in idem; e (ii) analisar se há elementos probatórios suficientes para justificar o aumento da pena com fundamento na suposta insensibilidade, indiferença ou falta de arrependimento do réu após o crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A utilização do “lugar da infração” como circunstância judicial adversa já foi considerada na valoração da “gravidade do crime”, razão pela qual seu novo emprego para exasperação da pena configuraria bis in idem, violando o princípio da individualização da pena.

A mera resposta do réu à vítima com a expressão “sim, senhora” não demonstra, por si só, insensibilidade, indiferença ou ausência de arrependimento, podendo ter sido proferida por surpresa ou desconforto, conforme os elementos dos autos.

Testemunhos indicam que o réu manifestou arrependimento e desejo de se desculpar após a baixa da corporação, afastando a alegação de insensibilidade posterior ao crime.

Diante da ausência de fundamentos idôneos para a majoração da pena-base, deve ser mantida a dosimetria estabelecida na sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A valoração do “lugar da infração” como circunstância judicial adversa não pode ser utilizada de forma cumulativa com a “gravidade do crime”, sob pena de configurar bis in idem.

A demonstração de insensibilidade, indiferença ou ausência de arrependimento após o crime exige prova inequívoca, não bastando mera resposta formal à vítima.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 69.

RECURSO INOMINADO MILITAR

Processo n. 2000194-02.2024.9.13.0002

Referência: Processo n. 2000194-02.2024.9.13.0002

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorridos: Alessandro Henrique Moreira

André Henrique de Souza

Defensor Público: Wilson Hallak Rocha (Madep 0642)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada pelo Ministério Público e, no mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial.

EMENTA

RECURSO INOMINADO MILITAR – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA (ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL) – PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – REJEIÇÃO – COMPETÊNCIA DO ESCABINATO PARA JULGAR MILITAR QUE COMETE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo n. 2000520-24.2022.9.13.0004

Referência: Processo n. 2000428-46.2022.9.13.0004

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Renato Prates Teixeira

Wagner Alves Vilela

Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068)

Apelados: os mesmos

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, em relação ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada e, no mérito, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o 2º Sgt Wagner Alves Vilela pelo cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), a 1(um) ano de reclusão, fixando a pena definitiva, pelo somatório das penas aplicadas, em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, com a concessão da suspensão condicional da pena, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 84, incisos I e II, do CPM, além do direito de recorrer em liberdade.

Em relação ao recurso de apelação interposto pela defesa dos réus, acordam, por unanimidade, em rejeitar as duas preliminares suscitadas pela defesa dos réus e no mérito, também à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reconhecer a atenuante prevista no art. 72, II, do CPM, em relação ao crime de lesão corporal cometido pelo 2º Sgt Vilela, que teve como vítima o civil Necézio, reduzindo a pena para 5 (cinco) meses de detenção.

Acordam, ainda, por unanimidade, em acolher a preliminar levantada de ofício pelo relator, de nulidade parcial da sentença de primeiro grau, em decorrência do julgamento do crime de violência arbitrária (art. 322 do CP), pelo juízo singular, devendo os autos retornar à 4ª AJME para novo julgamento a ser realizado pelo Conselho Permanente de Justiça.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA E LESÃO CORPORAL LEVE PREVISTOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTIGOS 333 E 209, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL – RECURSOS DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA CONJUNTA DOS RÉUS – REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELO MP – PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR UM DOS RÉUS PELO COMETIMENTO DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 312 DO CPM) – REJEIÇÃO DE DUAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA DEFESA – PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 72, II, DO CPM, EM RELAÇÃO AO CRIME DE LESÃO CORPORAL DE UM DOS RÉUS, REDUZINDO A PENA PARA 5 (CINCO) MESES DE DETENÇÃO, NO REGIME ABERTO – LEVANTAMENTO DA PRELIMINAR, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUANTO AO JULGAMENTO DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL, FEITO PELO JUÍZO SINGULAR, INCOMPETENTE, QUANDO A COMPETÊNCIA É DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA (ESCABINATO) – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA (4ª AJME), PARA NOVO JULGAMENTO PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL.

APELAÇÃO

Processo n. 2000122-52.2023.9.13.0001

Referência: Processo n. 2000170-79.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: 3º Sgt PM QPR Milvio Murta Junior

Advogado: Roniceles Meireles Maia (OAB/MG 195348)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto pela defesa.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – CRIMES DE ABANDONO DE POSTO E FALSIDADE IDEOLÓGICA – ARTIGOS 195 E 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – TESE ABSOLUTÓRIA DESPROVIDA DE FUNDAMENTO – CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO – MATERILIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA CORRETA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS EXATOS TERMOS – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

MATÉRIA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2000281-61.2024.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000531-91.2024.9.13.0001

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Agravante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786) e outro (a/s)

Agravado: Gabriel Thayrone da Costa

Advogado: Rodrigo Baeta Andrade de Almeida (OAB/MG 085662)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Minas Gerais.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. FALTA AO SERVIÇO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO. JUSTIFICAÇÃO LEGALMENTE AMPARADA. SANÇÃO INDEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pela Administração Militar contra decisão que suspendeu sanção disciplinar imposta a policial militar por falta ao serviço, sob o fundamento de que a ausência foi devidamente justificada por atestado médico. A Administração sustenta que a não homologação do atestado, em razão de sua apresentação tardia, impediria o reconhecimento da justificativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) se a não homologação de atestado médico, por apresentação extemporânea, impede seu reconhecimento como causa justificadora da falta ao serviço; e (ii) se a sanção aplicada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atestado médico goza de presunção de veracidade, e sua apresentação, ainda que tardia, não afasta sua aptidão para justificar a ausência ao serviço, salvo se houver indícios de falsidade ou irregularidade em seu conteúdo.

A Administração Militar reconheceu a existência do atestado e sua validade material, limitando-se a negar sua homologação por descumprimento de norma interna quanto ao prazo de entrega, o que, por si só, não justifica a aplicação da sanção por falta ao serviço.

O Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais (Lei n. 14.310/2002) prevê a possibilidade de justificativa por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado (art. 19, I), enquadrando-se o afastamento médico nessa hipótese.

A eventual inobservância do prazo regulamentar para apresentação do atestado poderia configurar, em tese, transgressão distinta (art. 14, XV, da Lei n. 14.310/2002), mas não autoriza a punição por falta injustificada ao serviço (art. 13, XX, do mesmo diploma).

Para que a Administração pudesse desconsiderar a justificativa, seria necessária a demonstração de fraude ou ilegalidade no documento, o que não ocorreu nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O atestado médico regularmente emitido possui presunção de veracidade e constitui justificativa válida para ausência ao serviço, independentemente de homologação administrativa, salvo prova de sua falsidade ou irregularidade.

A não observância de prazos internos para apresentação de atestado pode caracterizar transgressão disciplinar específica, mas não justifica a imposição de sanção por falta ao serviço quando a justificativa for idoneamente comprovada.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.310/2002 (Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais), arts. 13, XX; 14, XV; 19, I.

SEGUNDA CÂMARA PARA CIÊNCIA DAS PARTES

- SESSÃO PRESENCIAL - CONVOCAÇÃO/INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Presidente da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, Desembargador James Ferreira Santos, convoco os Exmos. Srs. Desembargadores, convido o Exmo. Sr. Procurador de Justiça e intimo as partes e seus advogados para a **Sessão Ordinária PRESENCIAL da Segunda Câmara** designada para o dia **13/03/2025 (quinta-feira), às 14h**, a ser realizada na sede da Justiça Militar, situada na rua Tomaz Gonzaga, 686 – Edifício Tancredo Neves, bairro de Lourdes, 6º Andar, quando deverão ser julgados os processos da pauta a seguir publicada.

Nas sessões presenciais na sede do Tribunal, é permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o Tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada para realização da sessão, nos termos do art. 135, §§1º e 2º, do Regimento interno.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2025
Diretor Judiciário: Eli Alvarenga

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo n. 2000015-40.2025.9.13.0000
Referência: Processo n. 2000543-04.2021.9.13.0004
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Paciente: Davidson da Silva Raimundo
Advogado(a/s): Marcelo Peixoto de Melo (OAB/MG 080955) e outro (a/s)
Coator apontado: Juiz Titular da 4ª AJME

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

Processo n. 2000080-29.2025.9.13.0002
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Excipiente: Alysson Felipe Alves Gomes
Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)
Exceptos: 9º Promotoria de Justiça de Belo Horizonte
Juizes de Direito Substitutos: Bruno Cortez Torres Castelo Branco
Carolina Aleixo Benetti de Oliveira Rodrigues
George Walter Barreto Paviotti
João Pedro Hoffert Monteiro de Lima
Marcos Luiz Nery Filho
Renata Rodrigues de Pádua

APELAÇÃO

Processo n. 2000561-97.2022.9.13.0001
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Apelante: Alysson Felipe Alves Gomes
Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo n. 2000588-43.2023.9.13.0002
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Apelante: Alysson Felipe Alves Gomes
Advogada: Andrea Vanessa de Araújo (OAB/MG 174381)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

APELAÇÃO

Processo n. 2000439-13.2024.9.13.0002
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Revisor: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Apelado: Deyvid Rosse de Carvalho
Advogado(a/s): Camila de Freitas Souza (OAB/MG 222377) e outro(a/s)

MATÉRIA CÍVEL**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo n. 2000319-73.2024.9.13.0000
Referência: processo n. 2000763-06.2024.9.13.0001
Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos
Agravante: Jacson Ribeiro de Araújo
Advogado: Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)
Agravado: Paulo da Gama Torres (OAB/MG 055288) e outro(a/s)

APELAÇÃO

Processo n. 2000044-51.2020.9.13.0005
Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Apelante: Thiago Rodrigues Neri
Advogado(a/s): Landre Rafael de Carvalho (OAB/MG 168428) e outro(a/s)
Apelado: Estado de Minas Gerais
Procurador(a/s)(es) do Estado: Giselle Carmo e Coura (OAB/MG 103947) outro(a/s)

APELAÇÃO

Processo n. 2000131-02.2023.9.13.0005
Relator: Desembargador James Ferreira Santos
Apelante: Estado de Minas Gerais
Procurador(a/s)(es) do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)
Apelado: Marcelo Ribeiro dos Santos
Advogado: Daniel Igor de Mendonça (OAB/MG 096346)

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo